



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 08/04/2026 14:40:34.320 - Mes

PDL n.185/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 12.917, de 31 de março de 2026, que altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, regulamentador da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com efeitos imediatos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.917, de 31 de março de 2026, que altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, regulamentador da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º Ficam imediatamente suspensos:

I – a aplicação de quaisquer novas regras introduzidas pelo Decreto nº 12.917, de 2026;

II – a concessão de bolsas com base em critérios alterados pelo referido decreto;

III – a celebração de novos termos de adesão ao programa com fundamento no decreto susinado;



* C D 2 6 1 4 2 1 1 0 8 1 0 0 *



IV – a ampliação de benefícios fiscais decorrentes das alterações promovidas;

V – atos administrativos que impliquem renúncia fiscal ou transferência indireta de recursos públicos com base no decreto sustado;

VI – qualquer modificação operacional do PROUNI decorrente do ato sustado.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Federal deverão interromper imediatamente quaisquer procedimentos administrativos destinados à implementação do Decreto nº 12.917, de 31 de março de 2026, sob pena de responsabilidade funcional, administrativa e civil.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.917, de 31 de março de 2026, altera substancialmente o Decreto nº 5.493, de 2005, ampliando a regulamentação do Programa Universidade para Todos – PROUNI, com impacto direto sobre renúncia fiscal bilionária, critérios de seleção e distribuição de benefícios públicos indiretos, sem qualquer debate legislativo, sem transparência adequada e sem critérios técnicos objetivos.

O decreto institui parâmetros amplos e abertos, conferindo elevada discricionariedade administrativa na seleção de instituições, definição de prioridades e distribuição de benefícios, com impacto direto sobre renúncia fiscal bilionária. Tal modelo fragiliza os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.





A ausência de critérios objetivos e auditáveis para:

- Seleção de instituições beneficiadas
- Controle de contrapartidas
- Verificação de qualidade acadêmica
- Fiscalização do cumprimento das bolsas
- Avaliação de impacto social
- Transparência na renúncia fiscal
- Controle de conflitos de interesse
- Monitoramento de desempenho acadêmico
- Auditoria independente do programa

Cria ambiente institucional propício à má gestão de recursos públicos indiretos, concedidos sob a forma de renúncia fiscal.

Além disso, o modelo regulamentado pelo decreto permite ampla margem para decisões administrativas de natureza política, sem critérios técnicos claros, o que gera risco de direcionamento, favorecimento e utilização do programa como instrumento de influência institucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que decretos regulamentares não podem inovar na ordem jurídica nem criar regimes jurídicos autônomos. O STF já assentou que o poder regulamentar possui natureza subordinada à lei, não podendo ampliar benefícios, alterar critérios legais ou criar mecanismos de implementação sem base legal expressa.

O Supremo também já decidiu que a concessão de benefícios fiscais exige estrita observância ao princípio da legalidade e transparência, não podendo ser disciplinada de forma aberta e discricionária por ato infralegal. A ampliação interpretativa de programas com renúncia fiscal por meio de decreto viola a reserva legal e o controle democrático do orçamento.





No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a administração pública deve observar critérios objetivos e transparentes na concessão de benefícios públicos indiretos, especialmente quando há renúncia fiscal, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

O STJ também já reconheceu que programas públicos com transferência indireta de recursos exigem mecanismos robustos de fiscalização, controle e prestação de contas, sendo irregular a concessão baseada em critérios genéricos ou excessivamente discricionários.

A doutrina administrativa é igualmente clara ao afirmar que programas sustentados por renúncia fiscal devem observar rigor equivalente ao gasto direto, com transparência, controle e critérios objetivos. A ausência desses elementos compromete a legitimidade do programa e abre espaço para captura institucional.

Outro ponto grave refere-se à ausência de mecanismos rigorosos de controle sobre a atuação das instituições participantes. O decreto não estabelece parâmetros suficientemente objetivos para avaliação de qualidade, cumprimento de contrapartidas e fiscalização efetiva do uso do benefício fiscal.

A experiência administrativa revela que programas com esse desenho normativo frequentemente enfrentam:

- Distorções na distribuição de bolsas
- Baixa transparência na seleção
- Renúncia fiscal sem avaliação de impacto
- Fiscalização insuficiente
- Inconsistências cadastrais
- Fragilidade de controle acadêmico





- Desequilíbrio regional
- Benefício concentrado em determinados grupos

Também há preocupações quanto à utilização do ambiente acadêmico beneficiado por recursos públicos indiretos para promoção de militância político-partidária, doutrinação ideológica e instrumentalização institucional, sem mecanismos adequados de neutralidade acadêmica e pluralidade de pensamento.

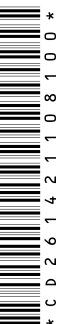
Embora a autonomia universitária seja garantia constitucional, a concessão de benefícios fiscais públicos exigem responsabilidade institucional e observância aos princípios da neutralidade administrativa, impessoalidade e finalidade pública.

O decreto sustado não estabelece qualquer mecanismo de controle ou diretriz que assegure a pluralidade acadêmica, a neutralidade institucional, **à vedação de uso político do benefício, a fiscalização do ambiente educacional financiado indiretamente e a proteção contra instrumentalização ideológica.**

A ausência desses parâmetros, somada à elevada discricionariedade administrativa, compromete a legitimidade da política pública.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O Decreto nº 5.493, de 2005, ao disciplinar de forma ampla e aberta a execução de programa com elevada renúncia fiscal, extrapola tais limites.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A sustação não implica extinção do PROUNI, instituído por lei, mas apenas a interrupção de regulamentação infralegal que ampliou discricionariedade administrativa, fragilizou a transparência e reduziu os mecanismos de controle.

Pretendemos com a medida apresentada, reestabelecer controle legislativo sobre renúncia fiscal, exigir critérios objetivos de concessão, impedir decisões discricionárias, aumentar transparência do programa, prevenir má gestão de recursos públicos e **principalmente evitar instrumentalização político-ideológica.**

Diante da ausência de transparência, da falta de critérios objetivos, do risco de má gestão da renúncia fiscal e da necessidade de controle democrático, impõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

